



Apelação Cível nº 0004730-67.2020.8.19.0028

Apelante: Melf Locação de Guindastes e Equipamentos Ltda.

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Macaé

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. CERTIFICADA A INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, FOI PROFERIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. QUESTÃO TRAZIDA NO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO QUE RESTA PRECLUSA. ADEMAIS, SE EVENTUALMENTE FOSSE CONCEDIDO AGORA O BENEFÍCIO, O DEFERIMENTO TERIA EFEITOS *EX NUNC*, NÃO RETROAGINDO PARA ISENTAR A APELANTE DA CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 290 E 485 DO CPC, SÚMULA Nº 42 DO TJRJ E ENUNCIADO Nº 24 FETJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004730-67.2020.8.19.0028, em que é Apelante Melf Locação de Guindastes e Equipamentos Ltda. e Apelado Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, antiga Vigésima Primeira Câmara Cível,



em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

V O T O

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Melf Locação de Guindastes e Equipamentos Ltda. em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa apontadas nos autos da execução fiscal, em apenso, de nº 0005778-32.2018.8.19.0028.

O Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Macaé, através da sentença de índice eletrônico 000177, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, p. único, e 290 do CPC, e determinou o cancelamento da distribuição, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais.

Recurso de apelação interposto pela empresa Embargante, cujas razões recursais encontram-se no índice 000207, requerendo, em síntese, a reforma da sentença e a concessão do benefício da gratuidade de justiça ou a concessão de prazo para o recolhimento das custas processuais, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Alternativamente, requer a reforma da sentença no que se refere à sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Certidão de índice 000226 atestando a tempestividade do recurso.



Contrarrazões do Estado no índice 000232.

É o relatório.

Da análise dos autos, depreende-se que o benefício da gratuidade de justiça fora indeferido pelo Juízo *a quo*, através da decisão de índice 000087.

Com efeito, constata-se que houve insurgência da Embargante diante do indeferimento do benefício, tendo sido interposto agravo de instrumento e agravo interno (0006469-91.2022.8.19.0000), aos quais, todavia, foi negado provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça (index 000136).

Por conseguinte, diante da inércia da Embargante em providenciar o pagamento das custas e taxa judiciária, conforme certidão de index 000174, sobreveio a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (índice eletrônico 000177), pela qual foi determinado o cancelamento da distribuição, bem como a condenação da Embargante ao pagamento das custas judiciais.

Nesse contexto, a questão aqui trazida restou preclusa, não podendo ser reanalisados os fundamentos pelos quais o Juízo *a quo* anteriormente negou a concessão do benefício da gratuidade de justiça à Embargante.

Constata-se, dessa forma, que o caso dos autos se amolda perfeitamente à regra prevista no art. 290 do CPC, segundo o qual “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*”



Com efeito, o recolhimento das custas iniciais do processo versa sobre matéria de ordem pública, devendo a exordial ser apresentada com o pagamento efetuado, conforme disposto no artigo 82 do CPC.

De outro giro, embora o requerimento da gratuidade de justiça possa ser formulado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, quando concedido o benefício, o deferimento possui efeitos *ex nunc*, só atingindo os atos processuais ocorridos após o seu deferimento. Veja-se o entendimento deste TJRJ consolidado pela Súmula nº 42:

“O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação.” Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação por unanimidade. Registro do Acórdão em 13/09/2002.

Destarte, de acordo com o verbete sumular acima transcrito, ainda que eventualmente a gratuidade fosse agora concedida, tal benefício alcançaria apenas os atos subsequentes ao seu deferimento, não retroagindo para atingir atos processuais pretéritos ou mesmo para isentar a Embargante da condenação que lhe foi imposta, uma vez que no momento da prolação da sentença a mesma não estava sob o beneplácito da gratuidade de justiça.

Portanto, considerando que o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o art. 485, IV do CPC, a extinção do feito sem resolução do mérito restou acertada, devendo ser integralmente mantida a sentença por seus próprios



fundamentos, não havendo o que se falar em dispensa do pagamento das custas, conforme Enunciado nº 24 do FETJ:

“(…) O cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido, somente enseja o recolhimento de custas dispensando-se o pagamento da taxa judiciária.”

Colaciona-se a jurisprudência:

0810778-13.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECEBIDO SEM O EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. AUTOR QUE, AO INVÉS DE PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, OPTA POR INTERPOR RECURSO ESPECIAL E POSTERIOR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.

1) Alegada nulidade da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça que não merece prosperar. Decisão que, além de estar devidamente fundamentada, apesar de concisa, resta preclusa, eis que atacada por agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

2) Não ocorrência do alegado cerceamento de defesa, na medida em que o agravo de instrumento, não recebido com efeito suspensivo, foi julgado seis meses antes de proferida a r. sentença.

3) Autor que, ao ser intimado do julgamento do agravo de instrumento, optou por interpor recurso especial e posterior



agravo em recurso especial, também recebidos sem efeito suspensivo, em detrimento de proceder ao recolhimento das custas processuais.

4) O artigo 290, do Código de Processo Civil, estabelece que a distribuição do feito será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias. A regra jurídica em questão é clara, impositiva e não comporta interpretação. (g.n.)

5) Irresignação recursal quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça que não tem cabimento, por se tratar de matéria preclusa, o que impossibilita a rediscussão da matéria em sede de recurso de apelação, ressalvada a ocorrência de fato novo apto a influenciar na capacidade econômica da parte, o que não foi demonstrado, no caso concreto. (g.n.)

6) Considerando a reiterada inércia do Autor em comprovar o recolhimento das despesas processuais iniciais, nada mais haveria a ser feito senão a determinação de cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 c/c 485, IV, ambos do CPC. Precedentes.

7) Manutenção da r. sentença que se impõe.

8) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Desembargadora